



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04030-00001156/2024-60

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90072/2025

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados diversos (Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Operador de Mídia Audiovisual, dentre outros), com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, nos *Campi* da Universidade do Distrito Federal Professor Amaury Maia Nunes (UnDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ não informado, em que contesta a habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., contra a decisão que habilitou a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA., no Grupo 3, do Pregão acima referenciado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2025-Colic/SCG/Secont/Seec-DF (179954489), que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, as empresas MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras, suas intenções de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, que prevê um prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso das empresas acima mencionadas, foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões das Recorridas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contesta, em sua peça recursal (184284843), a decisão que habilitou a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sob o seguinte argumento:

(...)

Conforme a ata escriturada e pela comissão, compareceu, além da recorrente e outras empresas, a recorrida, que deve ser INABILITADA, por expressa infringência ao edital, eis que descumpriu a exigências relativas a declaração que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social e à comprovação de que atende à reserva de cargos prevista em lei para o aprendiz.

Conforme a Ata/Resultado do certame e documentação juntada, a empresa vencedora foi declarada habilitada e classificada como vencedora no objeto do Pregão Eletrônico PE 90072/2025. (Ata/resultados juntados ao processo)

Entretanto, em consulta, a referida empresa empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número INFERIOR ao percentual imposto pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, conforme regulamentação local aplicável. Tal fato constitui descumprimento direto da exigência legal e do próprio edital, que condiciona habilitação à apresentação da declaração de cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência e/ou aprendizes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

CNPJ: 79.283.065/0001-41

CERTIDÃO EMITIDA em 07/10/2025, às 20:24:39

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 04/10/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **0XmNVg7mVUZp6CR**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 04/10/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 04/10/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 impõe que empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencham de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme o número total de empregados. A inobservância dessa obrigação constitui descumprimento da legislação trabalhista e dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital.

O edital do certame (item 8.7 e item 19.7) exige expressamente que o licitante apresente declaração de atendimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, ou para aprendiz, sob pena de inabilitação. A existência de documento que demonstra o descumprimento dessa obrigação autoriza a desclassificação/inabilitação do licitante vencedor.

Doutrina especializada ressalta que a verificação dos requisitos de habilitação tem por objetivo garantir idoneidade e aptidão do licitante para a execução do contrato, e que a Administração não pode admitir licitante que não satisfaça condição legal exigida no edital. Nesse sentido, ver-se-á a lição de Marçal Justen Filho sobre controle de habilitação e interesse público na seleção do licitante apto. A Lei nº 14.133/2021 (art. 165) prevê a possibilidade de recurso administrativo contra ato de habilitação/inabilitação, sendo o meio adequado para a administração reexaminar o ato antes de eventual propositura judicial. O recurso deve ser apreciado no prazo legal, e o pregoeiro possui competência para determinar diligências.

Há prova documental nos autos (declaração/consulta) que atesta o descumprimento dos percentuais legais por parte da empresa vencedora à data de 04/10/2025, o que justifica, liminarmente, a abertura de diligência para confirmação por meio de documentos oficiais (RAIS/CAGED/SICAF/folha de pagamento), e, caso confirmada a irregularidade, a imediata inabilitação/desclassificação do licitante.

E de acordo com o Art. 429 da CLT, e conforme a Lei nº 10.097/2000, as empresas com mais de 7 e até 100 empregados devem contratar, no mínimo, 5% e, acima de 100 empregados, 10% a 15% de aprendizes, para funções que demandem formação profissional. Art. 429, §1º, da CLT:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Ao revisar a documentação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA verificamos que ela não está cumprindo a reserva de vagas para aprendizes e nem a exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, o que configura irregularidade trabalhista e descumprimento das disposições legais que regem as contratações de jovens aprendizes. Em razão disso, a empresa não deveria ser considerada inabilitada para participar do certame.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
CNPJ: 79.283.065/0001-41
CERTIDÃO EMITIDA em 07/10/2025, às 20:24:58

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 04/10/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **XZCALxEaztGZkr2**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 04/10/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 04/10/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se posicionou sobre a obrigatoriedade de cumprir as cotas de aprendizes, conforme jurisprudência sobre o tema:

TST - RR 1293-03.2012.5.09.0027 (2013):

A não observância das cotas para aprendizes implica na irregularidade e no descumprimento das obrigações legais da empresa, que pode acarretar penalidades administrativas e trabalhistas, inclusive a exclusão de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública.

A empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, não atende à legislação vigente, o que prejudica a competitividade do certame, comprometendo o princípio da moralidade administrativa e da igualdade de condições entre os licitantes.

Ora, tal declaração não foi expressamente apresentada. Por tal, a teor do que expressam os itens do edital, a recorrida deve ser desclassificada;

Ora, os critérios de julgamento nesta fase do certame, foram claramente definidos no Edital e nas disposições legais legiferantes na espécie, como pudemos ver nos itens acima, sendo claramente desobedecidos pela recorrida;

Nesse norte, Marçal Justen Filho, nos seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da norma legiferante licitatória geral, subsidiária, ensinando, com felicidade, que:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (Realces nossos);

Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, in “Das Licitações Públicas”, 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

“O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.”;

Dos “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição, pág. 33, destacamos:

“A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”;

Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios, insertos nas normas legiferantes na espécie;

Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág. 288, expressa com felicidade que:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.” (Os realces são nossos).

Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada/desclassificada.

ANTE O EXPOSTO, requer à V. Sa., em seu juízo de retratação, seja INABILITADA A RECORRIDA, no processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 90072/2025, em razão do descumprimento da Lei nº 10.097/2000 e do Art. 429 da CLT, que trata da reserva de vagas para aprendizes e da exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, conforme previsto na legislação brasileira, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA

Acaso não seja este o entendimento, requer, desde já, a subida dos autos à instância superior para final decisão, ex vi do art. 165, § 2º da norma legiferante licitatória vigente (Lei 14.133/2021), c/c o item 13.5 do ato convocatório.

São os termos em que pede

e espera

DEFERIMENTO.

3.2. A licitante MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. contesta, em sua peça recursal (184284843), a decisão que habilitou a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, alegando o seguinte:

(...)

MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84, estabelecida na SCS Qd. 02 Bl. C, N 22, Ed. Serra Dourada Sala 609 Parte C143, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902 (CNPJ: 43.929.307/0001-84), já devidamente credenciada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal in fine, com esteio no item 11 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que resultou na aceitação e habilitação da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA no item 3 do pregão supracitado, reconhecemos que a análise realizada pelo respeitável pregoeiro e equipe de apoio, embora diligente, aparenta ter incorrido em um equívoco ao não considerar alguns fatores importantes para o andamento do certame.

Cumpra destacar que, após detida e criteriosa análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, verificaram-se inconsistências e possíveis irregularidades, notadamente em razão da fragilidade das informações prestadas e da insuficiência probatória dos documentos acostados, circunstâncias que comprometem a credibilidade e a fidedignidade do conjunto documental. Tais inconsistências, por sua relevância e potencial impacto na regularidade do certame, serão devidamente exploradas e demonstradas, de forma minuciosa, ao longo da presente peça recursal.

(...)

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atestados de capacidade técnica

Primordialmente, cumpre destacar que o presente certame tem por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, circunstância que impõe à Administração rigor redobrado na análise da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Nesse diapasão, observa-se que a empresa recorrida apresentou dois atestados que, em tese, buscariam demonstrar a compatibilidade com o objeto licitado. O primeiro deles, emitido pela TSX Engenharia, que abrange o período entre 03/02/2017 e 03/02/2020, atestando a execução de 20 (vinte) postos de trabalho.

O segundo documento, emitido pela Minas Rio Engenharia, refere-se ao período de setembro de 2018 a novembro de 2019, declarando a prestação de serviços de carga e descarga, auxiliar administrativo, copeiragem, recepção e portaria, contudo, sem especificar o quantitativo de postos envolvidos, o que já demonstra uma fragilidade evidente quanto à sua capacidade comprobatória.

Assim, presume-se, que a empresa teria desempenhado serviços de terceirização de mão de obra, possivelmente atendendo aos requisitos de tempo de experiência e quantidade de postos, razão pela qual acabou sendo considerada habilitada. Todavia, a simples apresentação de atestados com informações genéricas ou incompletas não supre, de forma eficaz, a exigência editalícia.

Para o devido aprofundamento da análise, faz-se imprescindível destacar a aplicabilidade da Resolução CGSN nº 140/2018, que disciplina, de forma minuciosa, as regras referentes à comprovação de regularidade e enquadramento tributário das empresas optantes pelo Simples Nacional, repercutindo diretamente na verificação da compatibilidade fiscal e operacional das licitantes.

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)

Logo, após criteriosa consulta ao portal da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a recorrida figurou como optante pelo regime do Simples Nacional no período compreendido entre 01/07/2007 e 31/07/2025, tendo sido excluída por comunicação obrigatória do próprio contribuinte. Tal exclusão, conforme consta nos registros oficiais, decorreu do firmamento de contrato de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra junto à Delegacia Seccional de Polícia de Jales, documento este anexado pela própria recorrida no sistema. (CONTRATO_02- 2025_assinado.pdf)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz		
CNPJ: 00.880.160/0001-72		
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa		
Nome Empresarial: CONEXO GROUP FACILITIES LTDA		
Situação Atual		
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional		
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI		
+ Mais informações		
Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/07/2025	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Esse fato é revelador: se a exclusão ocorreu após a celebração do referido contrato, conclui-se, de maneira lógica e inequívoca, que até então a recorrida não havia executado qualquer serviço de terceirização de mão de obra. Caso contrário, não poderia ter permanecido enquadrada no Simples Nacional por tantos anos, haja vista que tal regime veda expressamente a execução de atividades dessa natureza, conforme demonstrado mais acima.

Dessa forma, torna-se evidente que os atestados apresentados não encontram respaldo fático nem jurídico para comprovar experiência anterior em serviços de terceirização, visto que, à época em que supostamente foram prestados, a empresa ainda se encontrava regularmente enquadrada no Simples Nacional, regime incompatível com o objeto dos atestados.

É importante ressaltar que o regime do Simples Nacional veda expressamente a terceirização de mão de obra, ressalvadas exceções específicas previstas em lei. De acordo com o art. 18, §5º-H da Lei Complementar nº 123/2006, apenas determinadas atividades, como vigilância, limpeza e conservação podem ser enquadradas nesse regime tributário, ainda que envolvam cessão de trabalhadores.

Entretanto, não é este o caso da empresa recorrida, que, conforme os próprios atestados apresentados, teria supostamente executado serviços de recepção, copeiragem, estiva, carga e descarga e atividades administrativas, ou seja, funções que não se enquadram nas hipóteses legais de exceção.

Logo, resta evidente que os atestados apresentados não se mostram suficientes para validar a habilitação da empresa no presente certame, tendo em vista a fragilidade das informações neles contidas e a incompatibilidade constatada com os dados oficiais da Receita Federal.

Os documentos apresentados carecem de elementos mínimos que permitam aferir sua veracidade, autenticidade e idoneidade, logo conclui-se que os referidos atestados não possuem valor probatório suficiente para comprovar a capacidade técnica operacional exigida pelo edital, configurando-se como meros indícios desprovidos de robustez documental. Assim, a habilitação da empresa recorrida representaria afronta aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Balanco patrimonial de 2024

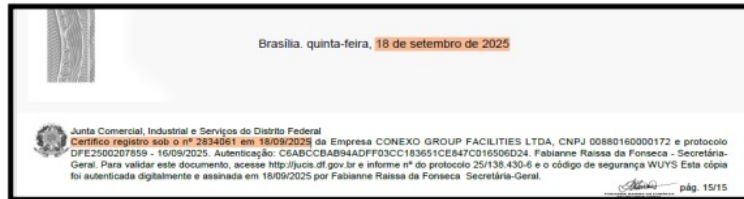
O edital é claro em sua redação:

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

A recorrida, em um primeiro momento, apresentou balanço patrimonial manifestamente irregular, desprovido dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo edital, tendo sido beneficiada pela diligência promovida pelo órgão licitante, o qual, de forma correta e em consonância com a Lei nº 14.133/2021, buscou oportunizar a complementação de informações e a regularização documental. Todavia, não se observou um aspecto essencial que compromete substancialmente a validade do documento posteriormente apresentado.

Primeiramente se verifica que o novo balanço patrimonial apresentado pela recorrida foi finalizado e autenticado somente após a abertura do certame, o que descaracteriza por completo sua natureza de documento complementar. Na realidade, trata-se de documento novo, elaborado posteriormente à época de abertura do certame, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o caráter preclusivo das fases do procedimento licitatório.



"BALANÇO 2024.pdf" apresentado no dia 26/09/2025

Além disso, ao comparar os documentos, constata-se que os valores constantes nos dois balanços divergem integralmente, sem qualquer justificativa contábil plausível. O primeiro balanço apresentado carece de índices financeiros, assinatura e registro do contador responsável, além de não possuir o selo da Junta Comercial, o que o torna inidôneo e sem validade formal. Já o segundo balanço, embora devidamente certificado pela Junta Comercial, apresenta valores completamente distintos e foi protocolado somente em 18/09/2025, ou seja, três dias após a abertura do certame, o que reforça seu caráter irregular.

Diante desse cenário, resta evidente que a recorrida não poderia ter sua habilitação mantida, uma vez que substituiu documento essencial fora do prazo legal, apresentando balanço patrimonial produzido após a época de abertura do certame, em afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Logo, o balanço patrimonial apresentado em sede de diligência perde completamente sua validade jurídica e técnica, uma vez que foi elaborado e registrado após a abertura do certame, fato que o torna incompatível com a fase processual em que foi juntado. Tal circunstância evidencia que a empresa apresentou, inicialmente, um documento dissociado da realidade contábil, possivelmente com o intuito de ganhar tempo e, posteriormente, substituí-lo por um documento novo que atendesse aos requisitos do edital, em clara afronta ao caráter preclusivo da fase de habilitação.

Ressalte-se que tal conduta, embora não se possa afirmar de forma categórica que tenha ocorrido com dolo ou má-fé, revela um possível comportamento no mínimo temerário e insidioso, uma vez que induziu o respeitável pregoeiro a erro, mediante a apresentação de documentação com aparente regularidade, mas produzida fora do prazo e sem respaldo legal.

Logo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à apresentação de documento novo em procedimentos licitatórios é categórico:

Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP" (RESP 1894069, de 30.06.2021)

Recentemente a AGU, pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação, no Parecer 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU:

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU NUP: 00688.000716/2019-43 INTERESSADOS: DECOR ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante. II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

Dessa forma, resta evidente que o documento apresentado não pode ser considerado válido para fins de habilitação, sob pena de violar os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

À vista dos fatos narrados, roga pela reconsideração da decisão proferida por este nobre Pregoeiro, culminando, por conseguinte, na INABILITAÇÃO da recorrida no âmbito da presente licitação, realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, em estrita observância à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público, é o que se tem a reclamar.

Outrossim, em não sendo acatado o pedido requer, desde já, o prosseguimento do recurso à autoridade superior para a análise e correspondente julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz		
CNPJ: 00.880.160/0001-72		
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa		
Nome Empresarial: CONEXO GROUP FACILITIES LTDA		
Situação Atual		
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional		
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI		
+ Mais informações		
Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/07/2025	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem		
Eventos Futuros (Simples Nacional)		
Não Existem		

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas contrarrazões (184285891), nos seguintes termos:

(...)

Após a etapa competitiva do certame sagrou-se vencedora, com a apresentação da proposta mais vantajosa para administração, a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

No entanto, a empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inconformada, interpôs recurso administrativo meramente protelatório, alegando que a Contrarrazoante deve ser inabilitada porquanto a empresa emprega pessoas com deficiência ou reabilitados em número INFERIOR ao percentual imposto pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, conforme consulta de declaração no portal do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, descumpriu norma editalícia porque deixou de apresentar a referida certificação.

Como se demonstrará a seguir, não assiste razão à Recorrente, uma vez que: (i) a comprovação do cumprimento da reserva de vagas é obrigação a ser verificada na fase de execução contratual, não constituindo requisito de habilitação ou classificação; e (ii) o edital foi claro ao exigir apenas a apresentação de declaração da licitante atestando o atendimento à reserva de vagas, exigência esta integralmente cumprida pela empresa, não havendo previsão de apresentação de certidão emitida pelo MTE nesta etapa do certame.

Passamos às contrarrazões.

2) MÉRITO

2.1) DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE DAS REGRAS EDITALÍCIAS

A empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em seu recurso, sustenta que a Contrarrazoante deveria ser inabilitada, sob o argumento de que, ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), verificou que esta possui percentual inferior ao exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, configurando, segundo a Recorrente, descumprimento do edital.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, a interpretação conferida pela Recorrente ao edital é totalmente equivocada, conforme se demonstra a seguir.

O instrumento convocatório é expresso ao exigir, para a fase de classificação e habilitação, apenas a declaração da licitante atestando o cumprimento das exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social ou aprendizes.

Transcrevem-se, a propósito, os trechos pertinentes do edital:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

5.13. A forma física da proposta a ser inserida no sistema deverá conter:

(...)

g) declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação;

(...)

8.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas

Dessa forma, a exigência editalícia foi integralmente cumprida pela Contrarrazoante, conforme comprovam os documentos juntados:

Declarações Item 5.13:

- e) prazo de início dos serviços será iniciado em até 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da Ordem de Serviço, posteriormente à assinatura do contrato;
- f) Declara que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado;
- g) Declara que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação;
- j) Declara que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

Joinville/SC, 24 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

RAFAEL BRASIL
SILVA:06168570985

Assinado de forma digital por
RAFAEL BRASIL SILVA:06168570985
Dados: 2025.09.24 15:23:59 -03'00'

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 79.283.065/0001-41
Rafael Brasil Silva
RG 5159611 SSP/SC – CPF 061.685.709-85
Procurador

Em nenhum momento o edital prevê a necessidade de apresentação de certidão expedida pelo MTE, exigindo tão somente declaração da empresa, o que se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

O próprio edital, aliás, determina que a comprovação efetiva do cumprimento da reserva de vagas deverá ocorrer durante a execução contratual, como se observa:

6.4.52. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da lei n.º 14.133, de 2021)

(...)

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (ART. 92, XIV, XVI E XVII)

(...)

9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116); 9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

(...)

Veja-se que o próprio edital indica o art. 166 da Lei 14.133/2021 no qual dispõe:

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.”

Ainda, o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê tão somente a apresentação de declaração do licitante, não impondo a juntada da referida certidão, como se pode observar da leitura do dispositivo:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Depreende-se do referido dispositivo que a lei diferencia a fase de habilitação (exigindo a declaração) da fase de execução contratual (cumprimento efetivo nos termos do art. 116 da mesma lei).

O edital, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o art. 63, IV, e o art. 116 da Lei nº 14.133/2021, que distinguem claramente:

- a fase de habilitação/classificação, em que se exige mera declaração; e
- a fase de execução contratual, em que se requer a comprovação efetiva do cumprimento da reserva de vagas.

A própria jurisprudência do TST citada pela Recorrente (RR1293-03.2012.5.09.0027) menciona a aplicação de penalidade a ser verificada na fase de execução contratual e não na fase de classificação/habilitação.

Em relevante decisão, o TCU, no Acórdão de nº 1930/2025 - Plenário (TC 014.838/2025-7), firmou o entendimento de que: a) a autodeclaração, relativa ao art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, goza de presunção de veracidade; b) a administração tem o dever de diligenciar junto ao licitante o cumprimento da reserva de vagas e; c) a inabilitação automática com base na ausência de certidão negativa do MTE é irregular, pois o tema deve ser apurado com maior rigor na execução do contrato e não como barreira de ingresso.

Ainda, cabe destacar que em recente decisão (Acórdão nº 523/2025 - Plenário), o TCU firmou o entendimento de que a comprovação de cumprimento de reserva de vagas pode ser realizada por outros meios de prova, não deve ser restringida a declaração do MTE:

SUMÁRIO

(...)

Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

Relatório

(...)

Ademais, também restou comprovado que a Vippim empreendia esforços para contratar tais pessoas, a exemplo de anúncios em redes sociais e em jornais; bem como que mantinha contrato com o CIEE (peça 82, p. 1; e 85, p. 4-13), de modo que atendidas as orientações da Procuradoria Jurídica da Anatel, nos termos do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujo excerto se transcreve (peça 31, p. 5-6)

(...)

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual

de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

d) Caso não haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos discorridos neste parecer, entende-se restar caracterizada conduta inadequada pela licitante VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e que a declaração por ela prestada, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se caracteriza como declaração falsa, devendo incidir a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

Voto

(...)

Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada.

É justamente por isso que a comprovação é exigida na fase de execução contratual, quando há a possibilidade de juntar comprovação, que não necessariamente, a certidão do MTE, mas toda a comprovação que na prática a empresa cumpre a reserva de vagas exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 523/2025 – Plenário, pela não exigência unicamente da certidão do MTE, está em consonância com precedentes do TST, que também têm afastado penalidades a empregadores que, embora emvidem esforços para cumprir as cotas, encontram barreiras objetivas e estruturais. Cita-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada emvidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido sob o fundamento de que a reclamada emvidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias à sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022).

Dessa forma, é inequívoco que o recurso da empresa MG CONSTRUÇÕES carece de fundamento jurídico, revelando-se meramente protelatório.

O edital foi fiel à legislação vigente e à jurisprudência dominante, exigindo declaração na fase de habilitação e comprovação apenas na execução contratual. A Contrarrazoante cumpriu integralmente a exigência editalícia, não havendo qualquer irregularidade.

Não se discute, aqui, a obrigatoriedade de cumprimento da reserva de vagas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, mas apenas o momento processual adequado para a sua comprovação e que há outras formas, além da certidão do MTE. Essa verificação deve ocorrer na fase de execução contratual, conforme expressamente previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, e não na fase de habilitação ou classificação.

A comprovação do cumprimento da reserva de vagas não se restringe à apresentação de certidão emitida pelo MTE, podendo ser realizada por outros meios idôneos que demonstrem, de forma efetiva, a observância à norma legal. Assim, não há qualquer irregularidade na conduta da Administração, que atuou em plena conformidade com a lei e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça.

Nos termos do edital, eventual diligência administrativa não teria por objetivo aferir o cumprimento material da reserva de vagas o que, repita-se, é matéria de execução contratual, mas apenas possibilitar a retificação de eventual equívoco formal na declaração emitida pela empresa (falta de assinatura, por exemplo, o que não é o caso), a qual, nos termos do Acórdão nº 1930/2025 - Plenário (TCU), goza de presunção de veracidade.

Cumprir destacar, ainda, que a Contrarrazoante atendeu integralmente à exigência editalícia, apresentando a declaração exigida. Caso se verifique, futuramente, a falsidade da informação prestada, esta será tratada como declaração falsa, ensejando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

Reforça-se que o recurso carece de fundamento legal, limitando-se a reproduzir interpretação equivocada das disposições editalícias e legais, configurando-se, portanto, manifestamente protelatório.

Por todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa MG CONSTRUÇÕES deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a habilitação da Contrarrazoante, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3) DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se a improcedência total do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente com a consequente manutenção da decisão que classificou/habilitou a empresa Contrarrazoante pelos fundamentos aduzidos.

Nesses termos, pede deferimento.

4.2. Em atenção às razões de recurso apresentadas pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, a Recorrida CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

(...)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVOS

Interposto por MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA. De acordo com as seguintes razões abaixo arguidas:

1- que os atestados apresentados não se mostram suficientes para validar a habilitação da empresa no presente certame;

2- que o balanço patrimonial apresentado não pode ser considerado válido para fins de habilitação.

(...)

A sessão ocorreu no dia 15/09/2025, a empresa ora Recorrida ficou em segundo lugar e foi convocada após a desclassificação da empresa VIDEO UP COMUNICACAO LTDA, no dia 24/09/2025 a CONEXO foi convocada a apresentar a documentação de habilitação, em seguida foi realizado diligências prontamente atendidas por esta empresa.

Apresentada a integralidade da documentação exigida no EDITAL para fins de habilitação e concluída a análise documental pelo Pregoeiro, restou concluído que a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA atende a todos os requisitos exigidos em EDITAL e em seus anexos, motivo pelo qual teve a proposta aceita, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

Irresignada com o resultado, a licitante MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA., ora RECORRENTE, detentora da terceira proposta de menor valor para o Grupo G3, manifestou intenção de recorrer e em 07/10/2025 protocolizou Recurso Administrativo, sob legação de que, em suma, que os atestados apresentados não se mostram suficientes para validar a habilitação da empresa CONEXO e que o balanço patrimonial apresentado não pode ser considerado válido para fins de habilitação.

II. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS.

O item 11.7.1 do Termo de Referência do Edital "Da Qualificação Técnica", dispõe que o licitante deverá apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características e quantidades com o objeto da contratação, demonstrando prestação de serviços de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo objeto da presente contratação.

A empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA atendeu integralmente essa exigência, tendo apresentado cinco atestados, sendo dois citados pela recorrente e outros três adicionais, que comprovam sua plena capacidade técnica para execução do Grupo 3, que prevê 5 (cinco) postos de trabalho.

A soma da experiência demonstrada ultrapassa, com margem, os 50% exigidos no item 11.7.1, o que reforça a regularidade e a aptidão técnica da empresa para o certame.

Sobre os atestados questionados, (TSX Engenharia e Minas Rio Engenharia), Ambos os documentos foram emitidos por pessoas jurídicas regulares, contendo as devidas assinaturas e informações exigidas, demonstrando a prestação dos serviços por postos de trabalho diversos compatíveis com o objeto licitado, os quais comprovam a prestação de serviços correlatos em períodos anteriores ao presente certame.

A recorrente tenta desqualificar os atestados com base em interpretação equivocada da Resolução CGSN nº 140/2018, ao afirmar que o regime do Simples Nacional impediria a prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Contudo, cabe esclarecer que a vedação prevista no art. 17, inciso XII, da LC 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018 refere-se à tributação pelo Anexo IV e não à prestação de serviços em si de acordo com esclarecimento da Solução de Consulta Cosit n 7, de 15 de outubro de 2007 e de acordo com a Lei Complementar 123/2006, art 18, 5-H.

A empresa recorrida, ao celebrar contratos a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, procedeu à exclusão voluntária do regime, conforme consta nos sistemas da Receita Federal, em absoluta conformidade com a legislação vigente, o que demonstra diligência e regularidade da sua conduta.

Portanto, a existência de contratos firmados enquanto no Simples Nacional não invalida os atestados emitidos por terceiros que reconheceram a efetiva execução dos serviços. A compatibilidade técnica se comprova pela natureza do serviço prestado, e não exclusivamente pelo regime tributário adotado à época.

Importante destacar que o edital não exigiu comprovação de regime tributário específico, tampouco vedou empresas optantes ou exoptantes do Simples Nacional. Assim, não cabe ao licitante impugnar exigências não previstas no edital, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não houve qualquer má-fé, omissão ou tentativa de induzir o julgamento a erro. Os documentos apresentados estão completos, dentro da validade, e emitidos por fontes legítimas. A habilitação da empresa se deu com base na verificação objetiva dos critérios do edital, tendo sido plenamente cumpridos.

III. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

A alegação da recorrente de que o balanço patrimonial apresentado pela empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA seria irregular e "elaborado após a abertura do certame" não encontra respaldo nos fatos concretos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por mero equívoco administrativo, a empresa anexou ao sistema um relatório extraído do sistema contábil, em vez do balanço patrimonial completo e autenticado, conforme exigido pelo edital. No entanto, tão logo foi instaurada a diligência pelo pregoeiro, a empresa prontamente corrigiu a falha, apresentando o documento correto, finalizado em 12/09/2025 – data anterior à abertura do certame, que ocorreu em 15/09/2025.

A título de esclarecimento adicional, o referido balanço foi protocolado na Junta Comercial em 16/09/2025, por questões meramente administrativas e logísticas, o que em nada compromete sua autenticidade e validade, tampouco demonstra intenção de fraude ou má-fé.

Importa destacar que a convocação para envio da documentação de habilitação só ocorreu em 24/09/2025, momento em que o balanço já se encontrava devidamente registrado e disponível. Portanto, não se trata de um documento novo ou elaborado posteriormente, mas sim de um documento existente, legítimo e condizente com as exigências editalícias, cuja apresentação correta foi viabilizada no escopo legal da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência promovida pela Administração observou integralmente os princípios da isonomia, razoabilidade, formalismo moderado e verdade material, com o objetivo de sanar falhas formais sem comprometer a competitividade ou a transparência do certame.

Por fim, a documentação apresentada comprova de forma inequívoca a capacidade econômico-financeira da empresa, atendendo plenamente aos critérios de habilitação fixados no edital.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas;
- b) no mérito, a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo manejado pela licitante MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA vencedora do certame;
- c) ao final, a HOMOLOGAÇÃO do resultado do Pregão Eletrônico Nº 90072/2025, a fim de que seja ADJUDICADO o Grupo G3 à empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados diversos (Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Operador de Mídia Audiovisual, dentre outros), com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, nos *Campi* da Universidade do Distrito Federal Professor Amaury Maia Nunes (UnDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

5.4. Diante disso, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao subitem 7.12 do edital, consultou a Unidade demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico sobre o objeto, para que realizasse a análise da aceitabilidade das propostas. Após a devida análise, a Unidade de Administração Geral (UAG), emitiu o parecer, para o Grupo 2, relacionado a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos:

"Em atenção às Planilhas de Custos e Formação de Preços, apresentadas pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 79.283.065/0001-41), remanescente no GRUPO 2, para análise e manifestação nos termos do subitem 7.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, informa-se que as mesmas atendem às exigências delineadas no edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2025."

5.5. Diante dessas informações, a proposta de preço apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, foi classificada no certame.

5.6. Da mesma forma houve manifestação em relação a empresa CONEXO GROUP vencedora do Grupo 3, conforme a seguir:

"Em atenção à Planilha de Custos e Formação de Preços, apresentada pela empresa CONEXO GROUP, referente ao GRUPO 3, para análise e manifestação nos termos do subitem 7.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2025 têm-se o seguinte:

_ Constatou-se na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), no Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições, no item referente ao encargo RAT (Risco Ambiental do Trabalho) Ajustado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a aplicação do percentual de 2,00%. Considerando que este percentual é definido pela Receita Federal e é individualizado por estabelecimento e atividade econômica, refletindo a alíquota RAT (vinculada ao CNAE) e o FAP (individualizado), solicita-se **diligência junto à proponente** para que, com vistas à comprovação da exequibilidade da proposta, apresente a justificativa detalhada e a comprovação do percentual de 2,00% (RAT x FAP) adotado. A comprovação deve incluir, minimamente, a memória de cálculo do RAT Ajustado e documentos oficiais que atestem o FAP da empresa (e.g., extrato de consulta ao FAPWEB ou informações pertinentes da GFIP/SEFIP).

Por todo o exposto, conclui-se que para a correta análise da proposta apresentada pela Empresa CONEXO GROUP, referente ao GRUPO 3, **faz-se necessário obter as informações acima elencadas.**"

5.7. De posse do parecer, a pregoeira solicitou mediante diligência, que a Recorrida apresentasse as justificativas de acordo com o solicitado pelo setor técnico demandante. Em ato contínuo, a empresa em atendimento à diligência encaminhou a documentação comprobatória (182394455).

5.8. A documentação recebida na diligência foi submetida a análise e de acordo com o parecer técnico (...) **"a Planilha de Custos e Formação de Preços atual apresentada pela empresa CONEXO GROUP, referente ao GRUPO 3, atende às exigências delineadas no edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2025."** (grifo nosso)

5.9. Sendo assim a proposta da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, para o Grupo 3, foi aceita no certame.

6. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1. Nos mesmos moldes adotados na etapa de julgamento das propostas, esta pregoeira procedeu ao envio da documentação de habilitação das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CONEXO GROUP FACILITIES LTDA ao setor técnico demandante, para que fosse efetuada a análise documental, em conformidade com os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência – Anexo I do edital.

6.2. Concluída a análise pela Diretoria de Gestão de Compras – DGC, os pareceres foram emitidos conforme transcrição abaixo:

EMPRESA ORBENK - Grupo 2:

(...)

Em relação à documentação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 79.283.065/0001-41) para os grupos 1 e 2, procedeu-se à análise quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência, conforme segue:

A documentação apresentada atende às exigências estabelecidas nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência.

(...)

EMPRESA CONEXO GROUP - Grupo 3:

(...)

Em relação à documentação apresentada pela empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA DF (CNPJ: 00.880.160/0001-72) para o grupo 3 (Diligência), procedeu-se à análise quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência, conforme segue:

Habilitação Econômico-Financeira A Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (DICO) desta UnDF apontou que o Índice de Liquidez Geral (ILG) apurado foi de 0,18, abaixo do mínimo exigido. Entretanto, o Patrimônio Líquido (PL) da empresa é superior a 10% do valor anual da contratação para o Grupo 3, estando de acordo com o subitem 11.3, letra e), do Termo de Referência.

Qualificação Técnica A empresa atendeu ao solicitado.

Sendo assim, a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência.

(...)

6.3. Considerando a aprovação das documentações de habilitação, esta pregoeira procedeu à habilitação das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Grupo 2) e CONEXO GROUP FACILITIES LTDA (Grupo 3) no âmbito do certame, em razão do cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

7. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

7.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem como objetivo estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, orientar o desenvolvimento da licitação e definir os termos para a futura contratação. Além disso, o edital serve como um elo de comunicação entre a administração pública e os participantes do certame.

7.2. Nesse sentido, o edital do pregão em questão foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente e seguindo a minuta-padrão de Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços comuns, estabelecida pela Secretaria de Gestão (SEGES/AGU). O caso concreto foi devidamente avaliado e aprovado pela área jurídica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Sec/DF).

7.3. A MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA solicita a inabilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA com base nos seguintes argumentos:

7.3.1. Descumprimento de Cotas Legais

- Pessoas com Deficiência: A empresa Orbenk não cumpre o percentual mínimo exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991;
- Aprendiz: Também não atende ao percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT e na Lei nº 10.097/2000

7.4. Com o intuito de embasar a análise do recurso apresentado pela Recorrente, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica responsável, a qual emitiu o seguinte parecer.

(...)

Em relação às razões de recurso apresentadas pela empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e as respectivas contrarrazões ofertadas pela empresa ESPLAORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., referentes ao Pregão Eletrônico nº 90072/2025, cujo objeto é o registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados diversos (Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Operador de Mídia Audiovisual, dentre outros), com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, a serem executados nos Campi da Universidade do Distrito Federal Professor Amaury Maia Nunes (UnDF), têm-se o seguinte:

A inabilitação imediata da empresa ESPLAORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., baseada unicamente na Certidão do MTE que atesta o não cumprimento das cotas trabalhistas (conforme requerido pela MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), é desaconselhada por configurar excesso de formalismo e apresentar risco de questionamento legal. O cumprimento das cotas para PcD/Reabilitados e Aprendiz é, essencialmente, uma obrigação a ser fiscalizada e comprovada durante a execução contratual, e não na fase de habilitação. Portanto, sugere-se manter a habilitação da ORBENK, acatando as contrarrazões, e reforçar que o cumprimento efetivo das cotas será objeto de controle e fiscalização na fase contratual, sendo o descumprimento causa prevista para extinção do contrato (Art. 137, IX, da Lei nº 14.133/2021). Se considerado prudente, sugere-se que a Pregoeira realize diligência para que a ORBENK apresente um Plano de Ação para a contratação de PcD/Aprendizes, a ser implementado no início da execução contratual.

(...)

7.5. Não obstante a alegação da empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no sentido de que a Recorrida ORBENK

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não teria atendido aos requisitos legais referentes às cotas obrigatórias, esta pregoeira, com base no parecer técnico emitido pela unidade demandante, formalizou diligência (185817246) com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas quanto ao cumprimento do percentual mínimo exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (pessoas com deficiência – PCDs), pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Lei nº 10.097/2000 (aprendizes).

7.6. Em resposta, a empresa Recorrida apresentou, de forma minuciosa, todas as ações adotadas para atender às exigências apontadas na diligência, conforme demonstrado no documento devidamente juntado aos autos (185817259). Dessa forma, verifica-se que os argumentos expostos na peça recursal da empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. não encontram respaldo técnico ou documental, revelando-se desprovidos de fundamento.

7.7. A MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., apresentou recurso contra a habilitação da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, apontando as seguintes alegações:

- a) Os documentos de capacidade técnica são genéricos e não comprovam adequadamente a experiência exigida pelo edital.
- b) Os serviços prestados (recepção, copeiragem, carga/descarga) não se enquadram nas exceções legais, tornando os atestados incompatíveis com o regime tributário vigente à época.
- c) O balanço apresentado foi registrado na Junta Comercial em 18/09/2025, após a abertura do certame e que após a diligência foi inserido um documento novo, não uma complementação, violando o princípio da preclusão e a vinculação ao edital.

7.8. Para subsidiar a análise dos recursos apresentados, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica competente, que emitiu o seguinte parecer:

(...)

Em relação às razões de recurso apresentadas pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., e as respectivas contrarrazões ofertadas pela empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA., referentes ao Pregão Eletrônico nº 90072/2025, cujo objeto é o registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados diversos (Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Operador de Mídia Audiovisual, dentre outros), com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, a serem executados nos Campi da Universidade do Distrito Federal Professor Amaury Maia Nunes (UnDF), têm-se o seguinte:

1. Incompatibilidade Fiscal (Simples Nacional)

A alegação de que a CONEXO não poderia executar os serviços por ser optante do Simples Nacional é improcedente do ponto de vista técnico. O regime tributário adotado não invalida a capacidade técnica da empresa. A exclusão do Simples é obrigação de natureza tributária e não requisito de habilitação técnica.

2. Atestados de Capacidade Técnica (ACTs)

Os atestados apresentados atendem ao edital, conforme já avaliado anteriormente. Destaca-se que é admitido o somatório de documentos para comprovação da experiência mínima exigida. A eventual ausência de detalhamento em um dos ACTs não invalida o conjunto probatório.

3. Balanço Patrimonial e Diligência Saneadora

A diligência realizada para correção formal do Balanço Patrimonial objetivou sanar uma falha sem prejuízo à comprovação da capacidade econômico-financeira. A atuação da Administração respeitou o princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando o delineamento técnico constante do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, recomenda-se a manutenção da habilitação técnica da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA.

(...)




7.9. Embora a Recorrente alegue que a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA não teria atendido às exigências de qualificação técnica, vinculando os atestados apresentados a suposta incompatibilidade fiscal, tal alegação não se sustenta. A empresa Recorrida apresentou, ao todo, cinco (5) atestados de capacidade técnica e não apenas dois (2), como mencionado nas razões recursais. Ademais, os documentos foram devidamente analisados e aprovados por parecer técnico pelo setor técnico competente.

7.10. No que se refere à qualificação econômico-financeira, a Recorrente afirma que o balanço patrimonial da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA foi registrado na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) em 18/09/2025, ou seja, após a abertura do certame, e que, em resposta à diligência, teria sido inserido um novo documento, e não uma complementação.

7.11. Tal afirmação, além de inverídica, sugere, de forma imprópria, que o julgamento foi conduzido com irresponsabilidade. Passamos, portanto, à elucidação dos fatos ocorridos durante a sessão pública.

7.12. A convocação para envio da documentação de habilitação foi realizada em 24/09/2025, às 10h09min12s, sendo encerrada às 11h23min20s do mesmo dia, com o recebimento de 29 anexos, conforme se comprova abaixo:

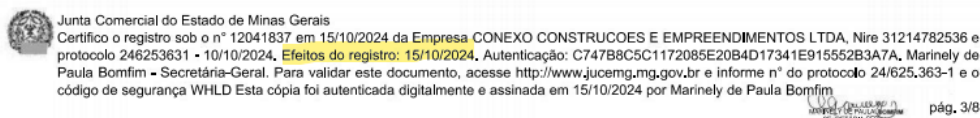
24/09/2025

 Senhor proponente, solicito que envie sua documentação de habilitação, conforme item 8 do Edital, bem como subitens 11.4, 11.5, 11.6 e 11.7 do Termo de Referência (Anexo I do respectivo Edital).	10:08:22
 Sr. Fornecedor CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, CNPJ 00.880.160/0001-72, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 24/09/2025. Justificativa: Para envio da documentação de habilitação.	10:09:12
 O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:23:20 de 24/09/2025. 29 anexos foram enviados pelo fornecedor CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, CNPJ 00.880.160/0001-72.	11:23:20

7.13. Dentre os documentos enviados, constam os arquivos “BP_2024_CONEXO_GROUP.pdf” e “10 BALANÇO E INDICES CONEXO.pdf”, vejamos:

BP_2024_CONEXO_GROUP.pdf	24/09/2025 11:09:32	
ATESTADO 03 CONEXO (1).pdf	24/09/2025 11:09:38	
ATESTADO 02 CONEXO (2).pdf	24/09/2025 11:09:41	
ATESTADO 01 CONEXO (1).pdf	24/09/2025 11:09:44	
ARP034.FMS.2025_-_CONEXO_CONSTRUCOES_E_EMPREENDIMENTO_LTDA_assinado_assinado (1).pdf	24/09/2025 11:09:47	
ALVARA CORPO BOMBEIROS.pdf	24/09/2025 11:09:51	
11a ATESTADO 05 CONEXO.pdf	24/09/2025 11:09:57	
11 ATESTADO 04 CONEXO.pdf	24/09/2025 11:09:59	
10 BALANÇO E INDICES CONEXO.pdf	24/09/2025 11:10:18	

7.14. Ressalta-se que a alegação de que o balanço foi registrado na JCDF após a abertura do certame não reflete a realidade dos fatos. Para esclarecer a questão, destacamos o documento pertinente a seguir.



Empresa: VALDENIA CARVALHO VELOSO
 CNPJ: 00.880.160/0001-72, NIRE: 31112690365
 R FRANCISCO DOS SANTOS, N.º. 353, Bairro Corrego Ferreira- Brumadinho-MG, CEP: 35.460-000

7.15. Diante do exposto, evidencia-se a inconsistência das alegações apresentadas pela Recorrente MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., não havendo qualquer indício de falha ou imperícia no julgamento realizado.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada por meio de critérios objetivos e pela análise minuciosa de toda a documentação apresentada, de modo a evitar julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

8.2. Diante disso, conclui-se que a alegação apresentada pela Recorrente MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. não encontra respaldo, uma vez que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA atendeu às condições de cotas legais.

8.3. Quanto aos argumentos suscitados pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., relativos ao ato que declarou vencedora a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, não há elementos que justifiquem sua desclassificação, tendo em vista que a Recorrida apresentou documentação comprobatória de habilitação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no termo de referência - Anexo I do edital.

9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço os recursos interpostos pelas empresas MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Grupo 2) e a Empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, (Grupo 3).

9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

9.3. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA;

9.4. Que sejam homologados os grupos conforme Termos de Julgamento - Grupos 2 e 3 (185824399) e tabela abaixo:

EMPRESA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: CNPJ: 79.283.065/0001-41									
GRUPO 2									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR DO POSTO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$	VALOR TOTAL (03 anos) R\$
4	Assistente Administrativo	Posto	23			6.535,37	150.313,51	1.803.762,12	5.411.286,36
				182636913	183539875 183550797 183556006 183556792 183563865 184061057				

5	Auxiliar de Biblioteca	Posto	09	182639083 182694945	184061102 184061125 184061151 183032076 183124157	6.190,02	55.710,18	668.522,16	2.005.566,48
Valor total G2 (03 anos):									RS 7.416.852,84
Valor estimado G2 (03 anos):									RS 7.809.368,76
Valor adjudicado G2 (03 anos):									RS 7.416.852,84

EMPRESA: CONEXO GROUP FACILITIES LTDA. - CNPJ: 00.880.160/0001-72									
GRUPO 3									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR DO POSTO RS	VALOR MENSAL RS	VALOR ANUAL RS	VALOR TOTAL (03 anos) RS
6	Operador de Mídia Audiovisual	Posto	04	182135513 182135544	185824025 185824027	14.048,14	56.192,56	674.310,72	2.022.932,16
7	Desenhista Industrial Gráfico	Posto	01	181846959 182296455 182296455 182397419 182457087	185824033 185824037 185824042 182813695 182958857 185824394 183168050	15.787,40	15.787,40	189.448,80	568.346,40
Valor total G3 (03 anos):									RS 2.591.278,56
Valor estimado G3 (03 anos):									RS 3.007.581,48
Valor adjudicado G3 (03 anos):									RS 2.591.278,56

9.5. Quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal procedimento, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado nº 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.6. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos grupos constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento (Grupos 2 e 3) do Pregão Eletrônico 90061/2025 (185824399).

Patricia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os itens da presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à pregoeira Patricia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 31/10/2025, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 03/11/2025, às 12:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 03/11/2025, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **184663893** código CRC= **C8A78E12**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br

04030-00001156/2024-60

Doc. SEI/GDF 184663893